



# DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



## PODER EXECUTIVO

ANO IV Nº CCXXXIX JOÃO LISBOA - MA, SEXTA FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 05 PÁGINAS

### SUMÁRIO: TERCEIROS

DECRETO  
----- N°002  
PORTARIA  
----- N°004

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario). As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA  
CNPJ: 01.000.300/0001-10  
Av. Imperatriz, Nº 1331 – Centro  
Site: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br)  
Diário: [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario)

## TERCEIROS

## PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

## DECRETO

DECRETO Nº 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2021. “Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 205 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov2); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial; CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João Lisboa; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência do aumento de casos na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCov); CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de João Lisboa; CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial da Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov2; CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizado em 28/01/2021, informando taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 em Imperatriz, com percentual acima de 90% (noventa por cento); DECRETA: Art. 1.º Este Decreto estabelece as novas medidas

temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa. Parágrafo único. A Administração Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal. Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento ordinário dos órgãos e entidades públicas municipais, cabendo à autoridade de cada órgão e ente delimitar as medidas para o retorno gradativo de suas atividades, observando as medidas sanitárias constantes deste Decreto. § 1.º Fica autorizado o retorno às atividades laborais por todos os empregados, prestadores de serviços e servidores públicos integrantes dos grupos de risco e vulneráveis, que estavam afastados por força dos decretos anteriores, podendo o empregador ou autoridade pública manter, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19: a realização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços administrativos; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados, desde que verificada a extrema necessidade de manutenção do afastamento, e desde que respeitadas as medidas a seguir: I – os empregados, prestadores de serviços e servidores públicos que pertençam aos grupos mais vulneráveis, acaso necessitem se manter afastados de suas atividades laborais, em virtude de suas condições de saúde, deverão apresentar requerimento à empresa ou, no caso de servidores públicos, ao dirigente do órgão ou entidade a que esteja vinculado, acompanhado de atestado médico, que deverá ser encaminhado a Junta Médica do ente ou empresa; II – o atestado médico a que se refere o inciso anterior deverá apresentar informações acerca das condições de saúde do empregado, prestador de serviço ou servidor público, bem como justificativa e prazo para afastamento; III – o deferimento do pedido de afastamento, à vista do atestado médico, é de competência da empresa a que o empregado esteja vinculado e, no caso de servidor público, do dirigente do órgão ou entidade do qual integre o quadro de pessoal, após a devida justificativa da Junta Médica que avaliou o servidor ou empregado; IV – o afastamento que for autorizado na forma do inciso I, deste artigo, não impede que seja adotado o regime de trabalho remoto. Art. 3.º A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, em todo o território municipal. Art. 4.º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), e em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5.º, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, MANTENHO A SUSPENSÃO, pelo período de 01 a 28 de fevereiro de 2021, das seguintes atividades: I – qualquer aglomeração de pessoas em local público e privado, em face da realização de eventos como shows, serestas, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, festas em casas noturnas e similares, comícios e afins; II – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; III – aulas escolares nas unidades da rede pública municipal até o dia 14 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar; IV – reuniões presenciais de Conselhos Municipais, salvo de forma virtual; V – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar com lotação não excedente a 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento, observadas as medidas sanitárias, e o disposto no art. 6.º, deste Decreto. VI – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres. §1º Como exceção ao inciso I, do caput deste artigo, fica autorizado a realização de cultos religiosos, missas e reuniões espirituais, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária, e o disposto no art. 6.º, deste Decreto. §2º A vedação a que se refere o inciso I deste artigo não impede a realização de eventos públicos

e privados de pequeno porte, a exemplo de reuniões, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, apresentações teatrais, bem como lançamento de produtos e serviços, em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020.

§3º Considerando a proximidade do período carnavalesco, fica proibido em todo o território municipal, quer em ambiente público ou privado, a realização das festividades alusivas ao carnaval. §4º A proibição contida no §3º deste Decreto, inclui, ainda, a realização de eventos que se utilizem exclusivamente de som mecânico, como paredes, som automotivo e similares. Art. 5.º Em consonância com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e o disposto no Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, fica admitido o funcionamento, das seguintes atividades: I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico hospitalar; III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, quitandas e congêneres; IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – serviços funerários; VIII – serviços de telecomunicações; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – segurança privada; XI – imprensa; XII – fiscalização ambiental; XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; XV – distribuição e comercialização de álcool e gel e produtos de limpeza bem como os serviços de lavanderia; XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; XVII – atividades industriais; XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; XX – atividades de empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; XXI – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XXII – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistemas de cartões; XXIII – bancos, lotéricas e demais instituições financeiras; XXIV – lojas de móveis e eletrodomésticos; XXV – academias e congêneres; XXVI – autoescolas; XXVII – práticas esportivas ao ar livre, inclusive em arenas, quadras e similares; XXVIII – estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, e continuação a trabalhar, exclusivamente o proprietário e seu grupo familiar (cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados), nos termos do art. 16, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020. Art. 6.º Em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as atividades autorizadas a funcionar, deverão observar as seguintes regras: I – adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV-2);

II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente; IV – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos; V – manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2); VI – adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores; VII – os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção; VIII – as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. § 1.º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela

qual, deverão funcionar, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções; b) os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa; c) adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público; § 2.º o funcionamento de supermercados, padarias, mercados, quitandas e congêneres, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física; b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio; c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. § 3.º O setor lojista funcionará com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) proibição de realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações; b) adoção de medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas; c) proibição de oferecimento de serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis. § 4.º A celebração de atividades religiosas funcionará com a observância dos seguintes critérios: a) na realização de cultos e atividades em que se reúna pessoas, há de se observar a lotação não excedente a 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar. b) reitera-se ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos. c) a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, com demarcações internas com fitas ou cones bem como distanciamentos de assentos. d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de refrigeração limpos e, obrigatoriamente, manter janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação do ar. e) higienizar e manter a disposição dos fiéis, álcool em gel 70%, antes e após cada culto, a ser utilizado durante o período de funcionamento, especialmente nas superfícies comuns de toque (mesas, cadeiras, bancadas, microfones e afins). § 5.º O funcionamento, por sujeitos empresários, de pontos comerciais em que se realize atividades físicas (academias e congêneres), e a autorização para retomada das atividades por profissionais de Educação Física, desde que: a) nas atividades físicas em ambientes fechados, sejam observados os seguintes critérios: i. manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); ii. elaborar os exercícios buscando a maior distância possível, com distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os alunos, recomendado sempre o limite de lotação de 70% (setenta por cento) da capacidade do recinto; iii. adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iv. abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno; v. evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros; vi. higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário; vii. orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio; viii. utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos; ix. evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos; xx. agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações; xi. organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no item “ii”, desta alínea. b) nas atividades em ambientes abertos, sejam observados os seguintes critérios: i. os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si; ii. os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iii. os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos; iv. é vedado o compartilhamento de material durante a aula devendo ser realizada sua higienização ao final daquela, para sua reutilização; e; v. é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas. c) quando houver acompanhamento por assessorias esportivas ou profissionais de educação física, deve-se agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino. § 6.º No funcionamento das autoescolas, as aulas práticas nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) devem seguir todas as medidas de segurança sanitária, bem como o seguinte: a) uso de máscaras por aluno e

instrutor; b) disponibilização de álcool em gel; c) proteção com papel filme no volante, no câmbio de marchas e em todos os locais do veículo em que houver contato manual; d) higienização completa do veículo e dos equipamentos de coleta de digitais. § 7.º As atividades esportivas organizadas por agremiações, clubes esportivos e recreativos, arenas, associações e congêneres, devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições: a) na entrada do estabelecimento onde será praticada a atividade física, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos; b) todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local; c) é obrigatório o uso de toalhas de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física; d) os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado; e) devem ser disponibilizados cartazes com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso; f) não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local; g) os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel no local; h) o praticante de atividade deve lavar o rosto e os braços após o encerramento da atividade física, devendo ser disponibilizada pia para a realização da assepsia; i) é proibido o compartilhamento de toalhas, copos, uniformes, coletes e qualquer outro material de uso pessoal do atleta; j) manter distância, quando fora do campo ou quadra de no mínimo 1,5m (um metro e meio); l) higienizar, preferencialmente com álcool 70%, as bolas, traves, redes, raquetes e outros instrumentos de execução da atividade física nos intervalos e no final de cada partida; m) guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de portas-chaves que devem ser higienizados após o uso. § 8.º No transporte público e privado, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; § 9.º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal. § 10. O disposto neste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto. § 11. O descumprimento do disposto neste artigo 7º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis. § 12. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto no art. 7º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações de vídeo, por meio dos canais oficiais do Município. Art. 7.º O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública. Art. 8.º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-199, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal. Art. 9.º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 10. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 28 de fevereiro de 2021, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 29 de janeiro de dois mil e vinte e um. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

## PORTARIA

**PORTARIA Nº 118/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos

Funcionários Públicos do Município). **RESOLVE: Art.1º.** Conceder Licença Especial ao servidor – **AURENICE XAVIER LIMA – PROFESSORA-EDUCAÇÃO INFANTIL- POLO III, MATRÍCULA 010529-5** – período de 03 (três) meses. **Art.2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. **Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 28 de janeiro de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.** **VILSON SOARES FERREIRA LIMA** Prefeito Municipal

**Estado do Maranhão**  
**Município de João Lisboa**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Executivo**

Secretaria Municipal de Administração  
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa – MA - CEP: 65922-000,  
Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM**  
Secretario Municipal de Administração e Modernização

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações:** Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**Assinatura Digital**

